LEI Nº 266 /2008.

"Altera o artigo 25º, "a", assim como o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi e dispõe sobre a segregação de massas do plano de previdência municipal e dá outras providencias, Lei Municipal 229/2006."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990, em atendimento a Seção II, artigo 60 e 61 da citada Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei::

Art. 1º. Art. 25, letra "a" , da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - Ao segurado do RPPS, que tiver ingressado em cargo público efetivo na Administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 76 quando o servidor, cumulativamente:

I- Tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher:

II- Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III- Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher:

Art. 2º. O Art. 109 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 – A contribuição patronal do Município, referente aos servidores do Poder Legislativo e do Executivo e de suas autarquias e fundações, aposentados e pensionistas mantidos pelo tesouro municipal é obrigatória e corresponderá a 13,88% (treze ponto oitenta e oito por cento)do valor global da folha de remuneração –de–contribuição dos segurados em atividade, e dos proventos das aposentadorias e pensões, a ser o valor global mensal transferido aos cofres do IPMC."

Art. 3º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores públicos municipais admitidos a partir da data de janeiro de 2006, conforme apurado no Cálculo Atuarial realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Cuitegi no ano de 2008.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no Art. 110 Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no Art. 111 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 109 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 4º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até janeiro de 2006.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no Art. 110 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no Art. 111 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 109 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente (rentabilidade financeira);

VI – do *superávit* gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no *caput* e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos segurados admitidos até janeiro de 2006, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa

previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

VII – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

§ 2º Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 3º Anualmente na revisão atuarial, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, poderá haver migração de alguns servidores de cargos efetivos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com a respectiva reserva matemática.

Art. 5º. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até janeiro de 2006 for superior à arrecadação das suas contribuições previstas no Art. 109 da Lei Municipal n º 229/06, de 09 de novembro de 2006 será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinqüenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Primeiro. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Segundo. A folha de pagamento dos inativos e pensionistas concedidos até janeiro de 2006, serão de responsabilidade integral da administração municipal, sendo administrados, os pagamentos, pelos respectivo regime previdenciário.

Art. 6º É vedada a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Previdenciário Capitalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cuitegi, 24 de dezembro de 2008.

EDNALDO PAULO LINO
-Prefeito-